

unilateral imotivada do contrato de representação, pagamento do aviso prévio previsto contratualmente e indenização por dano moral, devido ao abalo à honra objetiva da empresa autora. Sentença de improcedência, contra a qual se insurgiu a autora, por meio do presente apelo, que desafia reforma. Apelante que logrou demonstrar sem sombra de dúvidas, através da farta prova documental apresentada, a manutenção do contrato de representação comercial com a ré, no período compreendido entre 2002 e 2005. Com relação à intermediação dos negócios entre a ré e a Cervejaria Petrópolis, as tratativas se iniciaram verbalmente, sendo, após, celebrados contratos escritos, com início em 23.01.2003 e término em 23.01.2004, e outro com início em 12.04.2004 e previsão de término para 12.04.2005 (docs. 03/04 e contratos). Com relação à intermediação de negócios entabulados entre a ré e a Transit do Brasil Ltda., a aplicação das penas do art. 359 do CPC/73, vigente à época, admite como verdadeiros os fatos alegados pela autora, haja vista que a ré faltou com a verdade ao relatar que não possuía os contratos celebrados com a empresa Transit. Embora a ré/apelada negue, os contratos foram intermediados pela autora. A aplicação das penas do art. 359 ainda é corroborada por documentos importantes juntados aos autos, quando a autora teve notícia de litígios entre a apelada e a Transit do Brasil Ltda., em curso perante a 13ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, tendo por objeto os referidos contratos, cuja existência foi veementemente negada pela ré (fls. 650/690). As cópias dos referidos contratos foram obtidas em 2011, pela autora, sendo que esta ação foi ajuizada em 2006. Em razão da complexidade dos contratos e cálculos, foram realizadas duas perícias, cujos laudos se encontram acostados junto aos indexadores 000844 e 001394. Devido às declarações prestadas pelo primeiro perito em audiência, foi determinada uma segunda perícia, sem que fosse invalidada a primeira. Assim, do exame dos contratos, das perícias, dos e-mails e das alegações das partes, pode-se concluir que a autora intermediou contratos entre a ré e a Cervejaria Petrópolis e entre a ré e a empresa Transit. Assim, reconhece-se o direito buscado pela autora/apelante, com relação ao pagamento da comissão pela intermediação do negócio celebrado entre a ré e a Transit (fls. 650/690), bem como ao estorno da comissão que havia anteriormente sido paga pela ré em razão de negócios intermediados com a Cervejaria Petrópolis. Além disso, faz jus, a autora, ao pagamento de indenização pela rescisão unilateral imotivada do contrato com a Cervejaria Petrópolis (cláusula 11.1 e fl. 36 e indexador 000030) e pela falta de aviso prévio a respeito da referida rescisão contratual (cláusula 10.2.1 e fl. 35 e indexador 000030). Inquestionável o abalo à honra objetiva da empresa autora que, por certo, influenciou negativamente nas relações comerciais da autora com outras empresas. Indenização ora fixada pelo dano moral, a teor do disposto no art. 52 do Código Civil e Súmula 227 do STJ, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença, em conformidade com o disposto no art. 509 do CPC/2015, não estando, a matéria, sujeita a simples cálculos aritméticos. Juros e correção monetária de acordo com o lançado no voto. PROVIMENTO DO 1º AGRAVO RETIDO e DESPROVIMENTO DOS DEMAIS AGRAVOS RETIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Ônus da sucumbência invertidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO 1º AGRAVO RETIDO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS AGRAVOS E, NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. SUSTENTAÇÃO ORAL DRº GUSTAVO SCHMIDT, PELO APTE E DRº LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, PELO APDO.

010. APELAÇÃO 0020488-59.2014.8.19.0008 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CÍVEL Ação: 0020488-59.2014.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00585826 - APTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO ADVOGADO: ROSA DE JESUS DA MOTA SOUZA OAB/RJ-086580 APDO: LOURIVALDO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR ADVOGADO: RONALDO FERREIRA DE SOUSA OAB/RJ-160430 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Funciona: Ministério Público Ementa: Mandado de Segurança objetivando garantir ao impetrante, sua convocação, nomeação e posse no cargo de tecnólogo de informática. Impetrante que foi aprovado em 1º lugar em concurso público. Liminar deferida. Sentença concedendo a ordem. Apelo do Município somente quanto a sua condenação em honorários. Direito líquido e certo do impetrante demonstrado. Condenação ao pagamento de verba honorária que se exclui, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

011. APELAÇÃO 0030921-51.2016.8.19.0203 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0030921-51.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00568302 - APELANTE: MARCIA ALMEIDA DE SOUZA FONSECA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 APELADO: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SAAERJ) ADVOGADO: ANAMARIA DO PRADO DE CASTRO OAB/RJ-104280 ADVOGADO: ANDREIA ARAUJO FERREIRA ZAVAREZE MORAES OAB/RJ-105076 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Contrato de plano privado de assistência à saúde, coletivo empresarial. Autora que pretende permanecer no plano coletivo empresarial mantido entre o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e o plano de saúde AMIL, apesar do comunicado do Sindicato quanto à rescisão do contrato. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cláusula que permite a denúncia unilateral desde que preenchidos os requisitos necessários. Rescisão imotivada. Notificação da contratante realizada nos termos do artigo 17 da RN nº 195 da ANS. Relato da própria autora de que houve aviso para disponibilidade plano de assistência à saúde na modalidade individual. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Incidência de honorários advocatícios recursais à parte autora. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. APELAÇÃO 0042822-43.2017.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0042822-43.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00566819 - APELANTE: BANFF COMERCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA ADVOGADO: EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA OAB/RJ-160730 ADVOGADO: ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO OAB/RJ-136773 ADVOGADO: PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA OAB/RJ-125249 APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação indenizatória. Alegação de falha na prestação do serviço. Internet banking fora do ar. Sentença de improcedência. Inconformismo da sociedade autora. A narrativa autoral a respeito dos problemas havidos ao tempo da migração dos clientes, do HSBC para o BRADESCO, é um fato notório, relativo ao serviço do Banco, ligado à rede mundial de computadores (internet). Por certo, existem outros meios de prestação do serviço, como aquele prestado diretamente nas agências e também nos caixas eletrônicos. Endereço da empresa autora muito próximo ao de sua agência bancária. Se um dos meios de comunicação com o cliente falha, o Banco tem que apresentar outras soluções, enquanto não resolvido o problema da internet banking, e foi o que a instituição demandada logrou fazer. Logo, é de se intuir que o serviço foi prestado sem falha, ainda que por outros meios diversos da internet, não havendo que se falar emnexo causal entre eventual insucesso da autora nos seus negócios e o atuar da empresa demandada. Sentença mantida. Honorários recursais incidentes à espécie. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. SUSTENTAÇÃO ORAL DRº PETRUS BERNARDES JOHANNES HIJDRA, PELO APTE.